



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.149 - RN (2019/0144262-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **TEREZINHA CABRAL**
REPR. POR : **EDUARDO JORGE CABRAL DE MEDEIROS**
ADVOGADO : **IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN014993**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 1º DA LEI N. 12.016/2009; 485, IV E VI, DO CPC/2015; E 1º, V, DA LEI N. 8.443/1992. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. A matéria referente aos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009; 485, IV e VI, do CPC/2015; e 1º, V, da Lei n. 8.443/1992 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela recorrente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei n. 3.373/1958, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.149 - RN (2019/0144262-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA CABRAL
REPR. POR : EDUARDO JORGE CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO : IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN014993

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 254):

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA, MAIOR E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR LEI 3.373/58. DIREITO À PERCEPÇÃO. .

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que , para anular a decisão ratificou a liminar e concedeu a segurança proferida pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no RN, que, com base na Nota Técnica n. 001/2017-SAMF/RN e nos autos do Processo Administrativo n. 10469.000031/2017-73, determinou a suspensão do pagamento da pensão por morte recebida pela parte impetrante, na condição de filha maior solteira de servidor público federal.

2. A concessão do benefício de pensão por morte, conforme entendimento consolidado do STJ, rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Precedente: RESP 201600606560, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB.

3 A impetrante é beneficiária de pensão por morte concedida sob a égide da Lei 3.373/1958, normativo vigente à época do falecimento do instituidor, o qual dispõe, no parágrafo único do seu artigo 5º, que, faz jus à pensão temporária a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não seja ocupante de cargo público permanente, situação na qual a apelada se enquadra.

4. Quanto à alegação da União, de que a impetrante não teria comprovado a manutenção da dependência econômica em relação à pensão, ainda que se reconheça o anacronismo de tal privilégio, verifica-se que a legislação que rege a situação ora em análise não fez qualquer exigência nesse sentido. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 08011404820164058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/12/2016, PUBLICAÇÃO e (PROCESSO: 08001191720154058312, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/04/2016, PUBLICAÇÃO.

5. Assim, é incabível a exigência contida no acórdão 2.780/2016 da Corte de Contas, no sentido de que a percepção de renda própria pelo beneficiário de pensão temporária deve acarretar a extinção do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não se pode admitir que o Estado crie administrativamente novas condições para manutenção de um direito já reconhecido por ele próprio, e que foi deferido em estrita obediência aos requisitos legais previstos ao tempo de sua concessão.

6. Ademais, e apenas a título de , ainda que se aplicasse o aludido entendimento da Corte de Contas, a apelante não *obiter dictum* trouxe os autos elemento que comprove cabalmente a ausência da dependência econômica da impetrante em relação à pensão especial, não sendo suficiente para tanto o simples fato de a mesma receber outro benefício.

7. Não houve ordem específica do TCU para que fosse cancelada a pensão da impetrante, mas determinação geral para que fossem cessados os benefícios eivados de algum vício. Neste sentido, resta claro que apelada busca anular não o julgado da Corte de Contas, mas sim a decisão proferida pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no RN, que efetivamente entendeu como irregular a situação da mesma. Precedente desta Corte: PROCESSO: 08056701420174050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2017, PUBLICAÇÃO.

8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram conhecidos em parte e providos apenas para suprir omissão no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, sem contudo, atribuir efeito infringente a julgado (e-STJ, fls. 310-311):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMENTA APRECIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra julgado que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que anulou a decisão proferida pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no RN, que, com base na Nota Técnica n. 001/2017-SAMF/RN e nos autos do Processo Administrativo n. 10469.000031/2017-73, determinou a suspensão do pagamento da pensão por morte recebida pela parte impetrante, na condição de filha maior solteira de servidor público federal.

2. Alega o embargante que o Acórdão atacado teria incorrido em omissão em relação aos seguintes pontos: a) quanto à incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte, o qual não seria a autoridade coatora, mas mera executora de ordem do TCU; b) quanto aos atos da Corte de Contas sujeitarem-se ao controle jurisdicional somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, o que não teria ocorrido; c) quanto à dependência econômica ser um pressuposto lógico do próprio recebimento do benefício, não se tratando de requisito inventado pelo Tribunal de Contas da União.

3. A preliminar de ilegitimidade ativa não foi arguida pelo ora embargante em qualquer momento anterior deste feito, entretanto, por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de ordem , se passa a examinar a questão. pública 4. Nesse sentido, verifica-se que não houve ordem específica do TCU para que fosse cancelada a pensão da impetrante, mas determinação geral para que fossem cessados os benefícios eivados de algum vício. Assim, resta claro que o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no RN deve figurar no polo passivo da demanda, visto que foi a autoridade que efetivamente entendeu como irregular a situação da ora apelada, sendo a Justiça Federal, portanto, competente para apreciar a questão. Precedente: (PROCESSO: 08056701420174050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2017, PUBLICAÇÃO:)

5. Quanto ao mérito da causa inexistiu omissão no julgado, porquanto a decisão atacada pronunciou-se sobre os motivos que justificam o restabelecimento da pensão da impetrante, razão pela qual o requerimento da parte apelante foi indeferido, como se observa dos seguintes trechos: "Compulsando os autos, verifico que a impetrante é beneficiária de pensão por morte concedida sob a égide da Lei 3.373/1958, normativo vigente à época do falecimento do instituidor, o qual dispõe, no parágrafo único do seu artigo 5º, que, faz jus à pensão temporária a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não seja ocupante de cargo público permanente, situação na qual a apelada se enquadra.

Quanto à alegação da União, de que a impetrante não teria comprovado a manutenção da dependência econômica em relação à pensão, ainda que se reconheça o anacronismo de tal privilégio, verifica-se que a legislação que rege a situação ora em análise não fez qualquer exigência nesse sentido. [...] Assim, entendo que é incabível a exigência contida no acórdão 2.780/2016 da Corte de Contas, no sentido de que a percepção de outras rendas pelo beneficiário de pensão temporária deve acarretar a extinção do benefício, pois não se pode admitir que o Estado crie administrativamente novas condições para manutenção de um direito já reconhecido por ele próprio, e que foi deferido em estrita obediência aos requisitos legais previstos ao tempo de sua concessão."

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a refutar um a um todos os argumentos das partes ou a ater-se às razões por elas expostas, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão e solucionar a controvérsia, como no caso. De igual modo, mesmo que ocorresse eventual ausência de manifestação expressa a um determinado dispositivo normativo, isto só importaria em omissão do acórdão se tivesse o condão de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, conforme previsão do art. 489, §1º, IV.

7. Ressalta-se que, mesmo para efeito de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

8. Precedente desta Corte: PROCESSO: 20050500000101601, EDAG59891/01/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 13/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2011 - Página 109.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Na verdade, a União pretende apontar uma suposta injustiça no julgamento, rediscutindo a matéria já apreciada, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração.

10. Embargos declaratórios conhecidos em parte e providos apenas para suprir a omissão no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa, sem, contudo, atribuir qualquer efeito infringente ao julgado.

Nas razões do especial, a insurgente alega a existência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre: i) ilegitimidade da recorrida; ii) ilegitimidade da Justiça Federal para apreciação do feito; e iii) ausência de irregularidade grave para que o Poder Judiciário declare nulidade da decisão da Corte de Contas.

Sustenta que o mandado de segurança não se constitui meio adequado, pois necessária dilação probatória, o que afronta o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Afirma que a recorrida não faz jus ao recebimento de pensão, visto que não comprovou dependência econômica, como estabelecem os arts. 161 e 256 da Lei n. 1.711/1952; e 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

Aduz que a autoridade apontada como coatora é apenas mera executora de ordem advinda do Tribunal de Contas, assim, não possui legitimidade para figurar na presente ação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 416-421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.149 - RN (2019/0144262-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Conforme se extrai do acórdão de apelação (e-STJ, fl. 252):

Assim, entendo que é incabível a exigência contida no acórdão 2.780/2016 da Corte de Contas, no sentido de que a percepção de outras rendas pelo beneficiário de pensão temporária deve acarretar a extinção do benefício, pois não se pode admitir que o Estado crie administrativamente novas condições para manutenção de um direito já reconhecido por ele próprio, e que foi deferido em estrita obediência aos requisitos legais previstos ao tempo de sua concessão.

Ademais, e apenas a título de , ainda que se aplicasse o aludido entendimento da Corte de Contas, verifico que a *obiter dictum* apelante não trouxe os autos elemento que comprove cabalmente a ausência da dependência econômica da impetrante em relação à pensão especial, não sendo suficiente para tanto o simples fato de a mesma receber outro benefício.

Por fim, cumpre destacar que não houve ordem específica do TCU para que fosse cancelada a pensão da impetrante, mas, tão somente, determinação geral para que fossem cessados os benefícios eivados de algum vício. Neste sentido, resta claro que apelada busca anular não o julgado da Corte de Contas, mas sim a decisão proferida pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no RN, que efetivamente entendeu como irregular a situação da mesma.

Os embargos de declaração ficaram assim consignados (e-STJ, fl. 306):

A preliminar de ilegitimidade ativa não foi arguida pelo ora embargante em qualquer momento anterior deste feito, entretanto, por se tratar de matéria de ordem , passo a examinar a questão. pública Nesse sentido, verifico que não houve ordem específica do TCU para que fosse cancelada a pensão da impetrante, mas determinação geral para que fossem cessados os benefícios eivados de algum vício. Assim, resta claro que o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no RN deve figurar no polo passivo da demanda, visto que foi a autoridade que efetivamente entendeu como irregular a situação da ora apelada, sendo a Justiça Federal, portanto, competente para apreciar a questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

De outro lado, a matéria referente aos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009; 485, IV e VI, do CPC/2015; 1º, V, da Lei n. 8.443/1992 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo dispõem as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à concessão da pensão à recorrida, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 250):

Compulsando os autos, verifico que a impetrante é beneficiária de pensão por morte concedida sob a égide da Lei 3.373/1958, normativo vigente à época do falecimento do instituidor, o qual dispõe, no parágrafo único do seu artigo 5º, que, faz jus à pensão temporária a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não seja ocupante de cargo público permanente, situação na qual a apelada se enquadra.

Quanto à alegação da União, de que a impetrante não teria comprovado a manutenção da dependência econômica em relação à pensão, ainda que se reconheça o anacronismo de tal privilégio, verifica-se que a legislação que rege a situação ora em análise não fez qualquer exigência nesse sentido [...].

O acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela recorrente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei n. 3.373/1958, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.
PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Na origem trata-se de ação objetivando o restabelecimento da pensão deixada pelo genitor da parte autora, ex-servidor federal, que foi cancelada em cumprimento a acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como o consequente pagamento das prestações mensais suprimidas, devidamente corrigidas. Na sentença, julgou-se procedente os pedidos, condicionando-os a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria especial pela parte. No Tribunal, negou-se provimento à apelação da parte ré.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela recorrente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei n. 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.695.392/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/5/2018, DJe 5/6/2018 e REsp n. 1.476.022/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/11/2014, DJe 27/11/2014.

III - Por outro lado, verifica-se que os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.

IV - Além disso, ainda que ultrapassados os óbices anteriores, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da desconfiguração da dependência econômica, ante o recebimento de aposentadoria especial, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu, à fl. 193, que a autora "demonstrou manter dependência econômica do servidor extinto, de modo que o pagamento da pensão decorrente do falecimento do seu genitor deve ser mantida". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2019)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, direito à pensão temporária, não havendo exigência da comprovação de dependência econômica.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.794.423/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/6/2019)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0144262-3

REsp 1.816.149 / RN

Números Origem: 08031033020174058400 8031033020174058400

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA CABRAL
REPR. POR : EDUARDO JORGE CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO : IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN014993

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.